



2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – N° 0012643-49.2013.814.0040
COMARCA: PARAUPEBAS
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO
APELADO (A): SONIA MARIA ARAUJO DAS CHAGAS
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR QUINQUENAL. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. SUCUMBENCIA DO ESTADO. JUROS DE 6% AO ANO E CORREÇÃO MONETÁRIA A , COM BASE NO art. 1º-F, da lei 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0001438-90.2008.814.0015, da Comarca da Cachoeira do Arari.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exm. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (PA), 06 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procuradora habilitada nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC, contra sentença prolatada pelo douto juízo da 4ª Vara Cível de Parauapebas que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS N° 0012643-49.2013.814.0040 ajuizada por JAMESSON LESLIE CARDOSO COSTA contra o ESTADO, julgou procedente os pedidos da inicial.

O Juízo a quo prolatou sentença procedente condenando o Estado ao pagamento dos adicionais do período que o Autor laborou no interior, vencidas no curso da demanda, e até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidas com juros de 1% ao mês desde a citação. Condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Estado do Pará interpôs recurso de Apelação requerendo: a prescrição bienal; a impossibilidade de cumulação da gratificação de localidade especial com o adicional de interiorização; a redução dos honorários



advocatícios arbitrados ou sua sucumbência recíproca.

Em contrarrazões a apelação de fls. 89, pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau..

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso mantendo a sentença de primeiro grau.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a apreciá-lo.

1. PRELIMINAR.

Quanto à prejudicial de mérito prescricional, assento que o prazo prescricional a ser aplicado no caso sub judice, sem dúvida alguma, é o quinquenal, pois incide a regra do art.1º, do Decreto nº 20.910/32, que a regula a prescrição contra o Poder Público:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto, a sentença apelada não representa violação ao art. 206, §2º, do CC. No ponto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, previsto no artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 05 anos.

2. MÉRITO

No mérito, é importante ressaltar que a Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)

(grifo meu)

Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a



todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.
(grifo meu)

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) de seu soldo. Descabe cogitar da ocorrência de error in iudicando, ao fundamento de que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial prevista art. 26, da Lei estadual nº 4.491/73 possuem o mesmo substrato fático. Reza esse artigo:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Com efeito, facilmente constata-se que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como base de sustentação a prestação de serviço no interior do Estado, em qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas ou a precárias condições de vida.

Por seu turno, a gratificação de localidade especial possui como fundamento a prestação de serviço em localidade inóspita, independentemente de ser ou não no interior do Estado, bastando que sejam pelas condições precárias de vida ou pela insalubridade.

Portanto, não há que se falar em cumulação indevida dessas vantagens, pois são distintas e possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INTERIOZAÇÃO JUNTAMENTE COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SE TRATANDO DE VERBA ALIMENTAR.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. O adicional de interiorização só será incorporado ao soldo quando requerido pelo beneficiário Policial Militar e previstas as hipóteses de transferência para a capital ou quando de sua



inatividade.

2. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

3. O adicional de interiorização possui natureza jurídica alimentar e, portanto, não está inserido na vedação prevista no artigo art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno conhecido, porém, improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.009575-0, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/06/2013)

PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido.

(AC nº 200930066334, De minha Relatoria, DJ de 20/01/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.

1 - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.

2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.

3 - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

4 - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 Segurança concedida.

(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJ em 08/06/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - REJEITADAS À UNANIMIDADE - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1- O mandado de segurança objetiva resguardar direito líquido e certo do impetrante, gerando efeitos patrimoniais a partir da impetração, sem que isto implique em sua utilização como substituto da ação de cobrança, para aplicação da Súmula nº 269/STF.



2- Nas prestações de trato sucessivo o ato lesivo se renova à cada novo vencimento da prestação, impedindo o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração.
3- O policial militar transferido para o interior do Estado faz jus à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço no interior do Estado, na forma prevista na lei nº 5.652/91.
4- Segurança concedida à unanimidade
(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, MANDADO DE SEGURANCA nº 200430020735, Rel. Des. Dahil Paraense de Souza, publicado no DJ em 15/12/2005).

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência recíproca pois decaiu de parte mínima do pedido, ademais, foram arbitrados em valor condizente com o trabalho apresentado pelo patrono do autor, sendo que R\$ 1.000,00 (um mil reais) não é um valor alto mas também não é um valor aviltante considerando a quantidade de atos processuais praticados e tratar-se de demanda repetitiva, devendo ser mantida na íntegra a sentença de primeiro grau.

2.3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em análise aos autos, observo que a sentença condenou ao pagamento do adicional de interiorização com juros de 1% ao mês desde a citação. No entanto, nos termos do art. 1º-F, da lei 9.494/97, os juros aplicáveis a Fazenda Pública não podem ser superiores a 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês e a correção monetária por índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Dessa forma, merece reparo a sentença tão somente no que diz respeito a aplicação de juros, reformando para adequar a disposição legal.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau tão somente no que tange a aplicação dos juros, mantendo os demais termos em sua totalidade. É como voto. Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (PA), 06 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora